



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATOR(A)

Processo: 570-07.2014.6.21.0000

Assunto: Registro de Candidatura – RRC – Candidato – Cargo - Deputado Estadual

Candidato: Daniel Luiz Bordignon

Requerente: Partido dos Trabalhadores

Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos

PARECER

1. Relatório

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura de DANIEL LUIZ BORDIGNON, protocolado pelo Partido dos Trabalhadores – PT com os documentos das fls. 02-14.

Às fls. 16-17, o candidato foi intimado a juntar certidão da Justiça Federal relativa ao processo nº 5020416-38.2013.404.7100. Contudo, às fls. 19-21, o requerente manifestou-se aduzindo que o processo mencionado refere-se à Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, ou seja, trata-se de processo cível e, portanto, nos termos da Resolução TSE nº 23.405, não está obrigado a juntar a certidão.

Após, às fls. 23-37, sobreveio impugnação ao registro de candidatura postulado. O Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB e Levi Lorenzo Melo, candidato a deputado estadual, impugnaram o pedido de registro de DANIEL LUIZ BORDIGNON sob o argumento de que o requerente encontra-se inelegível, nos termos do art. 1º, inciso I, alíneas “h” e “l”, da Lei Complementar 64/90.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Alegam os impugnantes que o requerente estaria inelegível em razão de condenações sofridas em duas Ações Cíveis Públicas por Improbidade Administrativa (ACP nº 015/1.06.0002334-0 - apelação nº 70037437530 TJRS e ACP 015.1.06.0002814-8 – Apelação nº 70046166104 TJRS).

Inicialmente, sustentam que a condenação sofrida na Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa nº 015/1.06.0002334-0 (apelação nº 70037437530), imposta pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em 23 de novembro de 2011, faz com que o candidato incida na hipótese prevista na alínea “I”, inc. I, art. 1º, da Lei Complementar 64/90. No ponto, argumentam que, apesar do TRE-RS ter se manifestado em 2012 pela incidência dos fatos na alínea “h” do mencionado dispositivo, deve ser aplicado ao caso a disposição contida na alínea “I”, ainda que o impugnado tenha sido condenado apenas por ato de improbidade administrativa que importou em violação aos princípios da administração pública. Contudo, acaso o Tribunal entenda que é caso de incidência da alínea “h”, sustentam que ainda não se implementou o transcurso do prazo de oito anos de inelegibilidade.

Por fim, os impugnantes argumentam que BORDIGNON estaria inelegível, também, por ter sido condenado por ato de improbidade administrativa que importou em suspensão dos direitos políticos e violou os princípios da administração pública na ACP 015.1.06.0002814-8 – Apelação nº 70046166104 TJRS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em contestação, fls. 205-225, DANIEL LUIZ BORDIGNON sustentou que a condenação sofrida na ACP 015/1.06.0002334-0 não atrai a hipótese da alínea “h” da Lei Complementar 64/90, pois do acórdão não constou a finalidade eleitoral do ato de improbidade. Alega, ainda, que, acaso se entendesse presente a finalidade eleitoral, o candidato não estaria inelegível, haja vista o transcurso do prazo de oito anos entre a data da eleição na qual ocorreu o abuso e a atual. Em relação ao segundo argumento dos impugnantes, incidência da alínea “l”, afirma que é necessário que o ato de improbidade tenha ao mesmo tempo causado dano ao erário e gerado enriquecimento ilícito ao candidato, o que não ocorreu. Por fim, em relação à ACP 015.1.06.0002814-8, sustentou que a condenação não se refere a abuso de poder econômico ou político, bem como não restou caracterizada a finalidade eleitoral do ato ímprobo a atrair a alínea “h” da Lei Complementar 64/90. Aduziu, também, que já ocorreu o transcurso do prazo de oito anos entre a data dos fatos e a atual eleição. Quanto à possível incidência da alínea “l”, aduz que a condenação foi imposta ao requerente com base no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, ou seja, por ato que violou os princípios da administração, o que não implica a inelegibilidade da alínea “l”.

Após, dispensada a dilação probatória (fl. 230), as partes apresentaram alegações finais (fls. 237-249 e 251-257).

É o relatório, passa-se à análise.

2. Fundamentação

2.1 Preliminarmente

Inicialmente, sustentam os impugnantes a legitimidade passiva do Partido dos Trabalhadores, haja vista que, tratando-se de eleição proporcional, a agremiação possuiria interesse na lide, devendo, no mínimo, ser oportunizada a substituição do candidato impugnado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não procede a argumentação dos impugnantes, pois, conforme escreve Zílio, “no caso de eleição proporcional inexistente litisconsórcio passivo necessário entre o candidato e o partido político ou coligação, até mesmo porque é o candidato o titular da pretensão de direito material (registro de candidato). Nesta hipótese, a intervenção da agremiação partidária também ocorre através de assistência”¹.

Na sequência, referido autor cita o seguinte precedente do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. PARTIDO POLÍTICO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, j, DA LC Nº 64/90. CONDENAÇÃO. CONDUTA VEDADA. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. DESPROVIMENTO.

1. Nas ações de impugnação de registro de candidatura, não existe litisconsórcio necessário entre o pré-candidato e o partido político pelo qual pretende concorrer no pleito, cuja admissão deve se dar apenas na qualidade de assistente simples, tendo em vista os reflexos eleitorais decorrentes do indeferimento do registro de candidatura.

2. Uma vez que o pré-candidato foi condenado por esta Corte, pela prática de conduta vedada, à pena de cassação do diploma e multa, sobre ele incide a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, item 1, da LC nº 64/90. Ressalva do ponto de vista do relator.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 69387, Acórdão de 03/11/2010, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/11/2010)

Dessa forma, a intimação do Partido dos Trabalhadores é prescindível.

2.2 Do mérito, propriamente

A impugnação ao registro de candidatura de DANIEL LUIZ BORDIGNON baseia-se em dois dispositivos da Lei Complementar 64 de 1990, quais sejam as alíneas “h” e “i”, do inciso I, do art. 1º, *in verbis*:

¹ ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 4. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2014, p. 478.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

Em relação à alínea “h”, segundo a jurisprudência do TSE e deste TRE, para sua configuração é necessária a condenação por abuso do poder econômico ou político e que reste expressamente consignada no acórdão a finalidade eleitoral do ato:

Recurso especial. Recurso contra expedição de diploma. Prefeito. Improbidade administrativa. Inelegibilidade. Art. 1º, inci. I, alínea h, da Lei Complementar nº 64/90. Não-configuração.

1. A Jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, para configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, inci. I, alínea h, da LC nº 64/90, é imprescindível que o ato de improbidade possua fins eleitorais. Precedentes.

(...)

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 19533, Acórdão nº 19533 de 21/02/2002, Relator(a) Min. FERNANDO NEVES DA SILVA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 24/05/2002, Página 144 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 13, Tomo 3, Página 237) (grifado)

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Cargo de viceprefeito. Decisão judicial que indeferiu o pedido de registro, em razão da incidência da inelegibilidade prevista na alínea H, inc. I, art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90, com as modificações trazidas pela Lei Complementar nº 135/10. Decisão do STF acerca da integral incidência das novas hipóteses materiais de inelegibilidade a fatos anteriores à edição do referido diploma legal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Constitucionalidade da Lei Complementar nº 135/10 e inocorrência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. **Condenação em decisão proferida por órgão colegiado em 10/10/2007, em ação civil pública, em que reconhecido o abuso do poder político e a finalidade eleitoral, restando preenchidos os requisitos previstos na alínea H.** Cabimento, no caso vertente, da aplicação do marco inicial para contagem do prazo da inelegibilidade como a data da eleição. Circunstância que autoriza o deferimento do registro pelo esgotamento do prazo de incidência da norma.

Provimento.

(Recurso Eleitoral nº 18597, Acórdão de 30/08/2012, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/8/2012) (grifado)

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Cargo de vereador.

(...)

Condenação do candidato em ação popular. Todavia, não reconhecida a existência de abuso de poder, tampouco a finalidade eleitoral na decisão proferida, circunstâncias imprescindíveis para conformação da inelegibilidade da alínea “h”.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 10937, Acórdão de 24/08/2012, Relator(a) DR. EDUARDO KOTHE WERLANG, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 24/08/2012) (grifado)

No que concerne à alínea “l”, a jurisprudência manifesta-se no sentido de que o ato doloso de improbidade apto a ensejar inelegibilidade deve importar, concomitantemente, em dano ao erário e enriquecimento ilícito:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISPENSA INDEVIDA DE CONCURSO PÚBLICO. CONDENAÇÃO POSTERIOR AO REGISTRO. PREFEITO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE AFASTA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO PRÓPRIO OU DE TERCEIROS, POR TER SIDO EFETIVAMENTE PRESTADO O SERVIÇO PELOS CONTRATADOS. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. "A teor do disposto na alínea I do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990, indispensável é ter-se condenação à suspensão dos direitos políticos, considerado ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. A tanto não equivale arregimentação de servidores, via cooperativa, sem concurso público" (REspe nº 109-02/SP, Rel. Min. Marco Aurélio. DJE de 11.4.2013).

2. In casu, o TRE anotou constar da decisão proferida pela Justiça Comum não ter havido enriquecimento do agente tido por ímprobo nem de terceiro, até porque o serviço contratado foi efetivamente prestado. Em sede extraordinária, não há como infirmar tal conclusão. (Precedentes do TSE: AgR-REspe nº 4681/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, PSESS de 12.12.2012 e AgR-REspe nº 7154/PB, de minha relatoria, DJE de 12.4.2013).

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.
(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 78569, Acórdão de 27/02/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 51, Data 17/03/2014, Página 22) (grifado)

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO. DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 1º, I, I, DA LC Nº 64/90. AUSÊNCIA DA INTEGRAL CAPITULAÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROBIDADE. OMISSÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para a configuração da inelegibilidade da alínea I do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, é necessário que o candidato tenha sido condenado por ato doloso de improbidade administrativa, que implique, concomitantemente, lesão ao erário e enriquecimento ilícito (Precedentes: REspe nº 14763, Rel. Min. Laurita Vaz, PSESS de 11.9.2012; REspe nº 22642, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 20.11.2012).

2. Na espécie, o acórdão regional não enfrentou os temas suscitados em sede de embargos de declaração, relevantes ao julgamento da causa, o que configurou a violação ao art. 275, II, do Código Eleitoral.

3. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos ao TRE, a fim de que outro seja proferido, sanando as omissões alegadas nos aclaratórios.
(Recurso Especial Eleitoral nº 27838, Acórdão de 10/12/2013, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 38, Data 24/02/2014, Página 23) (grifado)

Fixadas essas premissas, passa-se à análise de cada uma das condenações apontadas na impugnação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2.2.1 Inelegibilidade decorrente de condenação imposta nos autos da ACP nº 015/1.06.0002334-0 (apelação nº 70037437530)

Em relação à condenação sofrida por DANIEL LUIZ BORDIGNON na Ação Civil Pública nº 015/1.06.0002334-0, a egrégia Corte eleitoral gaúcha já teve oportunidade de se manifestar acerca da incidência dos fatos na alínea “h”, conforme se observa do julgamento do pedido de registro do candidato nas eleições de 2012:

Recursos. Registro de candidatura. Eleições 2012. Cargo de prefeito. Decisão originária que acolheu as impugnações propostas e indeferiu pedido de registro de candidatura. Sentença que: 1. reconheceu causa de inelegibilidade prevista na alínea h do inc. I do art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90, com a redação introduzida pela Lei Complementar nº 135/10, em face de condenação em ação civil pública por improbidade administrativa, exarada pelo órgão colegiado do Tribunal de Justiça; 2. afastou a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g, pois decisão do Tribunal de Contas da União, que rejeitou as contas do impugnado, encontra-se suspensa; 3. determinou a vedação da inclusão do candidato nas urnas eleitorais.

Não conhecimento dos recursos dos partidos políticos. As agremiações integrantes de coligação não detêm legitimidade ativa para atuar isoladamente, consoante § 4º do art. 6º da Lei nº 9.504/97. Afastadas as preliminares de nulidade da sentença e de julgamento extra petita, suscitadas pelo candidato e pela coligação. Decisão do STF sobre a integral incidência das novas hipóteses materiais de inelegibilidade a fatos anteriores à edição do referido diploma legal. Constitucionalidade da Lei Complementar nº 135/10 e inocorrência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis.

No mérito, mantém-se o afastamento da incidência da inelegibilidade da alínea g do inc. I do art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90, pois a decisão do Tribunal de Contas da União, que rejeitou as contas do impugnado, à época gestor público, restou suspensa em função do recebimento do recurso de apelação no duplo efeito. **Reconhecida a inelegibilidade prevista na alínea h do inc. I do art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90, considerando-a não suspensa, ao entendimento de que permanece hígida a decisão exarada na ação civil pública de improbidade que reconheceu o benefício auferido pelo impugnado, bem como o abuso de poder político com a finalidade eleitoral.** Mantido igualmente o indeferimento da chapa majoritária, por força do art. 50 da Resolução TSE nº 23.373/2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto ao pedido de inclusão do nome na urna, entende-se que assiste razão ao recorrente, em razão do art. 16-A da Lei nº 9.504/97. O dispositivo prevê que o candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral.

Não conhecimento dos recursos dos partidos políticos. Provimento parcial das irrisignações do impugnado e da coligação a qual se encontra vinculado, tão somente para assegurar a realização de atos de campanha e manutenção de seu nome na urna enquanto seu registro estiver *sub judice*.

Negado provimento aos demais pedidos dos recursos.

(Recurso Eleitoral nº 7864, Acórdão de 29/08/2012, Relator(a) DR. EDUARDO KOTHE WERLANG, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/08/2012) (grifado)

Contudo, na mesma oportunidade, este egrégio TRE estabeleceu que a inelegibilidade perduraria até o dia **31/12/2012**, nos termos do voto do Exmo. Relator:

Por isso, acompanho integralmente a bem lançada sentença que considerou o candidato inelegível até 2012.

Explico.

Os atos de abuso do poder político foram praticados por detentor de mandato eletivo – prefeito. Não foram realizados no processo eleitoral, mas sim, durante seu mandato.

Reitero que é hipótese totalmente diversa da alínea “d)”, na qual invariavelmente o abuso de poder foi cometido DURANTE O PROCESSO ELEITORAL.

Neste sentido o entendimento da douta procuradoria que acolheu integralmente as razões do Ministério Público de 1º grau:

Se seguirmos a interpretação dada pelo recorrente, de que a inelegibilidade começa a correr a partir do início do mandato, incidiremos em grave equívoco. Se o sujeito foi condenado pela prática de abuso e essa foi julgada procedente, não podem os efeitos da decisão retroagirem para beneficiar quem violou as regras da eleição. **Essa é a pior leitura. A eficácia da decisão tem que ser produzida para evitar que o detentor de mandato volte a incidir nas mesmas violações abusivas, de cunho eleitoral.**

A melhor análise da aplicação da Lei foi feita pelo *Parquet* eleitoral, que transcrevo, adotando seus fundamentos: Ao contrário do que tenta fazer crer o impugnado, o prazo de 08 anos a que se refere a inelegibilidade prevista na alínea h do inciso I do art. 1.º da Lei Complementar n.º 64/90 somente inicia-se a partir do término do exercício do mandato ou do período de permanência no cargo, cujo lapso, por conseguinte, ainda não transcorreu, já que o último mandato a Prefeito do impugnado ocorreu em 2000/2004, estendendo-se, por conseguinte, a inelegibilidade durante todo o corrente ano. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, por essas razões não se pode cogitar da incidência do prazo de inelegibilidade a partir da eleição (2000), pois o candidato já estaria inelegível em pleno exercício do mandato, justamente dentro do período em que reconhecidas as ilegalidades perpetradas, o dano causado ao erário e à coisa pública.

A adoção dessa interpretação vai de encontro à lógica do sistema, é o mesmo que afirmar que o acessório pode produzir efeito antes do principal.

Por isso, razoável incida a inelegibilidade a partir do término do mandato que exercia, ou seja **31/12/2004**. Então, 8 anos a partir deste marco, dita inelegibilidade em face da alínea “h” somente encerrará em **31/12/2012**.

Portanto, a inelegibilidade relativa à alínea “h”, apontada na eleição municipal de 2012, não obsta o registro de candidatura do requerente para as eleições gerais de 2014.

Alegam os impugnantes que a condenação aplicada a BORDIGNON, na ACP nº 015/1.06.0002334-0, implicaria, também, a inelegibilidade prevista na alínea “l”.

O argumento não prospera. Depreende-se do inteiro teor dos votos, proferidos por ocasião das apelações interpostas pelo impugnado e pelo Ministério Público, que o candidato foi condenado por ato de improbidade administrativa que importou em violação aos princípios da administração pública (art. 11 da Lei 8.429/92).

Dessa forma, como explanado acima, não restaram preenchidos os requisitos da alínea “l”, quais sejam o enriquecimento ilícito e o dano ao erário.

2.2.2 Inelegibilidade decorrente de condenação imposta nos autos da ACP nº 015/1.06.0002814-8 (apelação nº 70046166104)

Em relação à condenação sofrida pelo candidato na ACP 015/1.06.0002814-8, depreende-se, da leitura do acórdão proferido pela colenda 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça gaúcho, que a condenação fundamentou-se exclusivamente no art. 11, da Lei de Improbidade Administrativa (ato de improbidade que atenta contra os princípios da administração pública). Segue trecho do inteiro teor do voto (fl. 187):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Igualmente que a assertiva tem um correspondente para a administração. Existindo aprovados em concurso não pode a administração contratar funcionários temporários objetivando exercer a mesma função. **A questão é de equidade e preservação dos princípios elementares da administração pública.** (grifado)

Dessa forma, conclui-se que o impugnado não foi condenado pelos artigos 9º (enriquecimento ilícito) e 10 (dano ao erário) da LIA. Logo, não estão preenchidos os requisitos da alínea “I”.

Por outro lado, no que concerne à alínea “h”, não restou reconhecido o abuso com finalidade eleitoral na decisão colegiada. Além disso, mesmo que existisse tal reconhecimento, os fatos dizem respeito a mandatos desempenhados por BORDIGNON na Prefeitura Municipal de Gravataí. Referidos mandatos encerraram-se em 31/12/2000 e 31/12/2004, ou seja, assim como o ocorrido em relação à ACP nº 015/1.06.0002334-0, o prazo da suposta inelegibilidade arguida já escoou.

2.2.3 Inelegibilidade decorrente da desaprovação das contas relativas ao Convênio nº 1486/98 pelo TCU

Importa referir que o candidato, em sede de embargos de declaração de decisão que havia negado provimento ao pedido de reconsideração, conseguiu reverter o julgamento do Tribunal de Contas da União no processo nº 021.928/2003-7, no qual referida corte havia desaprovado as contas do impugnado relativas ao Convênio nº 1486/98, decisão que contava com trânsito em julgado em 20/11/2006.

Segue a ementa do julgado:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. CONTROLE DA TUBERCULOSE. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CITAÇÃO. DEFESA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR A APLICAÇÃO DO DINHEIRO REPASSADO. CONTAS IRREGULARES.

DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. RECURSO DE REVISÃO. DOCUMENTOS NOVOS. PROVA DA COMPRA DE EQUIPAMENTO ÚTIL AOS OBJETIVOS DO CONVÊNIO. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DO DÉBITO E DA MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À TRANSFERÊNCIA DO VALOR EQUIVALENTE AO DÉBITO REMANESCENTE PARA A CONTA DA PREFEITURA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITOS INFRINGENTES. RESPONSABILIDADE PELO DÉBITO DO MUNICÍPIO. PAGAMENTO DA DÍVIDA EM FASE ANTERIOR. QUITAÇÃO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE SE JULGAREM REGULARES COM RESSALVA AS CONTAS DO EX-PREFEITO, DIANTE DA BAIXA MATERIALIDADE DO VALOR ENVOLVIDO E DA CONSECUÇÃO DOS OBJETIVOS PRETENDIDOS PELO CONVÊNIO, AINDA QUE COM A AJUDA DE OUTROS MEIOS.

Dessa forma, o novo julgamento proferido pelo TCU afastou a inelegibilidade prevista na alínea “g”, I, do art. 1º, da LC64/90.

Por fim, no que concerne ao processo nº 5020416-38.2013.404.7100 (fl. 07), trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público Federal contra sentença proferida em 22/02/2013, nos autos de ação civil pública de improbidade administrativa, que declarou a prescrição do prazo para o ajuizamento da ação e reconheceu a ausência de interesse de agir quanto ao pedido de ressarcimento ao erário. Sublinha-se que o processo tramitava sob o nº 2009.71.00.036008-5/RS e mudou para o nº 5020416-38.2013.404.7100 ao tornar-se eletrônico.

Portanto, os documentos juntados e a Informação da Justiça Eleitoral (Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul) atestam o preenchimento dos requisitos para o registro de candidatura previstos na Lei 9.504/97 (arts. 8, 9 e 11, caput e § 1º) e na Resolução 23.405/2014 do Tribunal Superior Eleitoral (artigos 22, 24, 26 e 27).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo deferimento do registro de candidatura.

Porto Alegre, 05 agosto de 2014.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL